

TC 001.770/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Buriti (MA)

Responsável: Rafael Mesquita Brasil, CPF 084.793.876-02, prefeito na gestão 2013-2016.

Advogado ou Procurador: José Eloi Santana Costa Filho, OAB/MA 9335 (procuração à peça 22)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de determinação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual do Maranhão da Fundação Nacional de Saúde (Funasa/Suest/MA) em desfavor do Sr. Rafael Mesquita Brasil, prefeito de Buriti (MA) na gestão 2013-2016, em razão da não apresentação da prestação de contas final, referente à 3ª parcela dos recursos do Convênio 83/2009, Siconv 708857 (peça 1, p. 84-119), firmado com a prefeitura de Buriti (MA) para a implantação de sistemas simplificados de abastecimento de água na sede e na zona rural de povoados do município, conforme plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 6-27 e 166-178).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas cláusulas sexta e sétima do termo de convênio (peça 1, p. 98-102), foram previstos R\$ 2.060.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 2.000.000,00 seriam repassados pela concedente e R\$ 60.000,00 corresponderiam à contrapartida do conveniente.

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, conforme tabela abaixo. Ante a ausência do extrato bancário da 3ª parcela, não se conhece a data de crédito na conta específica do valor a ela correspondente.

N. Ordem Bancária	Parcela	Valor (R\$)	Data de emissão da OB	Data de crédito na conta específica
2011OB805319 (peça 1, p. 184)	1ª parcela	800.000,00	8/8/2011	10/8/2011 (peça 2, p. 109)
2011OB807811 (peça 1, p. 200)	2ª parcela	600.000,00	17/11/2011	21/11/2011 (peça 1, p. 254)
2013OB801335 (peça 2, p. 307)	3ª parcela	600.000,00	26/3/2012	-----

4. O convênio vigeu no período de 31/12/2009 a 25/12/2013, incluído o prazo para apresentação das contas (registro no Siconv à peça 2, p. 315), conforme cláusula décima terceira do ajuste, alterado pelos 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos “de ofício” de prorrogação de vigência ao convênio por atraso na liberação de recursos (peça 1, p. 126, 204 e 234 e peça 2, p. 311).

5. A instrução inicial (peça 6) destacou que a prestação de contas parcial dos recursos referentes às 1ª e 2ª parcelas (peça 1, p. 210-219), sob a responsabilidade do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, prefeito signatário do convênio, foi apresentada e aprovada pela Funasa, com aplicação de R\$ 1.400.000,00 de recursos federais e R\$ 42.000,00 de contrapartida municipal, considerando o relatório de vistoria (peça 1, p. 378-388) que demonstrou a execução de serviços no valor de R\$ 1.454.043,60, correspondente a 70,58% do total conveniado, o que representa execução

física compatível com a execução financeira.

6. A instrução à peça 6 ressaltou a devolução à conta corrente específica do convênio, em 11/6/2012, pelo prefeito anterior, do valor de R\$ 1.207,56, conforme comprovante de depósito à peça 2, p. 161, em face da constatação pela Funasa da utilização indevida dos rendimentos de aplicação financeira, que ficara sem comprovação da utilização no objeto conveniado.

7. Restou inadimplente a 3ª parcela dos recursos do Convênio 83/2009, no valor de R\$ 600.000,00, repassado em 26/3/2013, já na gestão do prefeito sucessor, Sr. Rafael Mesquita Brasil.

8. A instrução à peça 6 propôs a citação do Sr. Rafael Mesquita Brasil, e com a anuência da unidade técnica (peça 7), foi a ele encaminhado ao endereço constante do cadastro do Sistema CPF/SRF/MF (peça 5) o Ofício de Citação 1958/2015-TCU/SECEX-MA, datado de 28/5/2015 (peça 8), que retornou com a informação de que o responsável “mudou-se” (peças 9 e 10).

9. Ante o insucesso na localização do responsável, a instrução à peça 11 propôs a renovação da citação do Sr. Rafael Mesquita Brasil, com ofício a ser encaminhado para o endereço onde está localizada a sede da prefeitura de Buriti (MA), por ser o atual prefeito do município, promovida via Ofício 3125/2015-TCU/SECEX-MA, datado de 19/10/2015 (peça 13) e recebido em 3/11/2015, sem manifestação do responsável.

10. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, a instrução à peça 15, com a anuência da unidade técnica (peça 16), propôs o julgamento pela irregularidade das contas, à revelia do Sr. Rafael Mesquita Brasil.

11. O Parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 17), apesar de considerar correto o procedimento adotado por esta unidade técnica para a citação do responsável, verificou que o prefeito e o vice-prefeito de Buriti (MA) tiveram seus mandatos interrompidos pela Justiça Eleitoral e que a posse do novo prefeito ocorrera em 3/11/2015, mesmo dia em que o ofício de citação fora recebido na prefeitura, fato que impossibilita a comprovação do recebimento da citação pelo Sr. Rafael Mesquita Brasil ante o indício de que não estaria mais à frente da gestão municipal quando da entrega do ofício citatório.

12. O MP/TCU verificou ainda que o Sistema CPF registrava um novo endereço residencial associado ao CPF do responsável (rua O, quadra 13, casa 15, Parque Athenas, São Luís (MA), CEP: 65.072-461), e, havendo dúvidas quanto à validade da citação e não tendo sido esgotadas as tentativas de localizar o Sr. Rafael Mesquita Brasil pela via postal, manifestou-se pela sua renovação, no que foi acolhido pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, em Despacho à peça 18, determinando a restituição dos autos à Secex/MA para nova citação, na forma proposta pelo *Parquet*.

13. Foi então promovida a citação do Sr. Rafael Mesquita Brasil mediante o Ofício 1535/2016-TCU/SECEX-MA, datado de 3/6/2016 (peça 19). O responsável tomou ciência em 22/6/2016 do ofício que lhe foi remetido, conforme aviso de recebimento constante da peça 21, tendo apresentado tempestivamente suas alegações de defesa (peça 21) por meio do advogado José Eloi Santana Costa Filho, OAB/MA 9335, conforme procuração à peça 22.

14. A instrução à peça 23 analisou as alegações de defesa apresentadas pelo advogado do Sr. Rafael Mesquita Brasil. Em relação à omissão na prestação de contas da 3ª parcela dos recursos conveniados, como o responsável alegou a apresentação da documentação à Funasa no prazo devido; e, no tocante à falta de ressarcimento da receita auferida na aplicação financeira e não aplicada no convênio, como foi apresentada uma Guia de Recolhimento à União (GRU) datada de 30/7/2015, na quantia de R\$ 7.559,49, sendo R\$ 5.419,96 de valor principal e R\$ 2.139,53 de outros acréscimos (peça 21, p. 15), a proposta de encaminhamento à peça 23 foi no sentido de diligenciar a Superintendência Estadual do Maranhão da Fundação Nacional de Saúde (Funasa/Suest/MA) para saneamento dos autos, tendo em vista que o mérito do processo depende da situação configurada.

15. Em atenção ao despacho da unidade técnica à peça 24, foi promovido diligência à Superintendência Estadual do Maranhão da Fundação Nacional de Saúde (Funasa/Suest/MA) mediante Ofício 2628/2016-TCU/SECEX-MA, datado de 14/10/2016 (peça 25). A unidade recebeu o documento em 21/11/2016 e solicitou prorrogação do prazo de defesa em quinze dias (peça 27), pedido deferido em despacho à peça 28.

16. O atendimento da diligência deu-se tempestivamente via Ofício 1108/GAB/SUEST/FUNASA/MA (peça 29, p. 1), que encaminhou cópia do Despacho 485/2016, do Setor de Prestação de Contas do Serviço de Convênios da unidade, datado de 20/12/2016 (peça 29, p. 2).

17. A instrução anterior (peça 30) analisou a resposta à diligência. Sobre o primeiro questionamento feito à Funasa/MA, se a prestação de contas final do convênio fora apresentada dentro do prazo pelo Sr. Rafael Mesquita Brasil, foi confirmada a inserção da prestação de contas final do Siconv em 21/8/2015, e respondido que, analisando por esse aspecto, a documentação fora apresentada dentro do prazo, já que no sistema consta a data final de 17/9/2015 para sua apresentação; mas tal registro contraria a legislação vigente, uma vez que o fim da vigência do convênio foi em 25/12/2013 e a prestação de contas deveria ter sido apresentada sessenta dias após, motivo pelo qual foi instaurada a presente TCE. A Funasa/MA informou ainda que no processo do convênio em tela não consta termo aditivo de prorrogação de prazo para apresentação da prestação de contas.

18. Questionada em diligência se os recursos da 3ª parcela do convênio foram devidamente aplicados no objeto conveniado, a Funasa/MA respondeu que o processo fora encaminhado à Diesp em 28/8/2015 para emissão de parecer técnico final e análise financeira.

19. Sobre a informação dos rendimentos auferidos em aplicação no mercado financeiro das 1ª e 2ª parcelas do convênio no valor de R\$ 1.207,56, se foram recolhidos à União ou aplicados no objeto conveniado, tendo em vista a GRU inserida no Siconv e datada de 30/7/2015, a Funasa/MA informou que foram ressarcidos ao erário recursos no valor de R\$ 7.559,49, dos quais R\$ 5.419,96 referem-se a saldo de convênio e R\$ 2.139,53 são rendimentos auferidos em aplicação financeira.

20. A instrução constante à peça 30, diante da pendência da análise do convênio pela concedente, propôs nova diligência à unidade para que informasse a situação atual do processo. Em atenção ao despacho da unidade técnica à peça 31, foi promovida diligência à Funasa/MA por meio do Ofício 1974/2017-TCU/SECEX-MA, datado de 21/6/2017 (peça 32), recebido na unidade em 14/7/2017 (peça 33) e tempestivamente respondida em 31/7/2017 mediante Ofício 929/GAB/SUEST/FUNAA/MA (peça 34, p. 1), que encaminhou cópia do Despacho 331/2017 emitido pelo chefe do serviço de convênios da Funasa/MA (peça 34, p. 2) e esclareceu que, ante a carência de técnicos e engenheiros existentes no órgão e a grande demanda de convênios a serem fiscalizados, ainda não fora possível a realização de visita técnica ao local das obras objeto do aludido ajuste, devendo ser programada para o mais breve possível, obedecendo o critério de prioridades.

21. Em instrução posterior, constante à peça 35, analisou-se a resposta à diligência e consignou-se que a Funasa/MA reafirmou que a prestação de contas fora apresentada de forma intempestiva, o que contrariou a legislação vigente, e, por isso, correta a instauração de tomada de contas especial pela omissão no dever de prestar contas, considerando que o convênio teve prestação de contas expirada em 25/12/2013, tendo sido cobrada a documentação do responsável por meio das Notificações 27/2014, 132/2014 e 272/2014, emitidas respectivamente em 3/2/2014, 27/2/2014 e 16/5/2014 (peça 34, p. 3-9 e 13-15), e que, sem atendimento, levaram aos procedimentos de instauração deste processo (peça 34, p. 12).

22. A unidade esclareceu que somente em 19/5/2015 houve a manifestação do gestor no sentido de estornar a prestação para a condição no Siconv onde ele pudesse retificar as contas, o que foi feito pela Funasa mediante a prorrogação do prazo de apresentação da prestação de contas para a

data de 17/9/2015, a fim de que fosse possível a inserção da documentação no sistema pelo responsável (peça 34, p. 16-28).

23. Em relação à situação atual do convênio, a unidade informou estar pendente de análise financeira em decorrência de que o processo 25100.061.111/2009-31 fora encaminhado para a área competente para emissão de parecer técnico final desde 28/8/2015, ainda não tendo retornado ao serviços de convênios.

24. Em resposta ao Ofício encaminhado ao Sr. Rafael Mesquita Brasil (peça 43), este requereu a juntada da cópia da documentação apresentada à Funasa/MA por inserção no Siconv a título de prestação de contas da 3ª parcela do convênio 83/2009 (Siconv 708857), não trazendo aos autos a documentação solicitada.

25. Já a Funasa requereu, em 06/02/2018, prorrogação de prazo por 120 dias para atendimento à diligência realizada, o que foi deferido pelo Exmo. Ministro Relator à peça 48. Em março de 2018, não ciente do deferimento da prorrogação do prazo, a FUNASA encaminhou novo Ofício à SECEX/MA, onde reforça a necessidade de novo prazo para conclusão da análise da prestação de contas encaminhada, o que levou ao deferimento de nova prorrogação de prazo para atendimento à diligência (peças 51 e 52). O processo veio para análise da Secex-TCE, em virtude da nova configuração administrativa do TCU.

EXAME TÉCNICO/CONCLUSÃO

26. Tendo em vista que esta Corte de Contas tem promovido diligências à Funasa/MA desde o ano de 2017 com vistas a obter a conclusão da análise sobre a documentação inserida no Siconv em 21/8/2015 pelo Sr. Rafael Mesquita Brasil, prefeito de Buriti (MA) na gestão 2013-2016, a título de prestação de contas da 3ª parcela do Convênio 83/2009, Siconv 708857, firmado entre a Funasa e a prefeitura de Buriti (MA), no valor de R\$ 600.000,00, repassada pela Funasa em 36/3/2013, sem que obtenha êxito até o presente momento, e considerando que o atendimento de tal diligência é imprescindível para a conclusão destes autos, propõe-se a expedição de determinação à Funasa/MA para que se ultime, no prazo improrrogável de 60 dias, a análise relativa a esta Prestação de Contas, conforme mencionado acima.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

27.1. determinar à Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Maranhão - Suest/MA, em virtude de descumprimento ao constante no artigo 58, IV, da Lei 8.443/992, que ultime, no prazo improrrogável de 60 dias, a análise sobre a documentação inserida no Siconv em 21/8/2015 pelo Sr. Rafael Mesquita Brasil, prefeito de Buriti/MA na gestão 2013-2016, a título de prestação de contas da 3ª parcela do Convênio 83/2009, Siconv 708857, no valor de R\$ 600.000,00, repassada em 36/3/2013, emitindo ou providenciando, se for o caso, novo Relatório de Tomada de Contas Especial, com conclusão clara acerca das contas do responsável, informando o resultado a este Tribunal, no mesmo prazo, sob pena de aplicação aos responsáveis da multa descrita no artigo 58, inciso IV, da Lei 8.443/92.

SECEX-TCE, em 03 de junho de 2019.

(Assinado eletronicamente)

ÉRIC IZÁCCIO DE ANDRADE CAMPOS

AUFC – Mat. 7636-8